

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

ACÓRDÃO Nº 6.890

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 15.972.2004-98-TCE (C/01 Anexo).

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e

Saneamento do Estado do Acre – DEAS, exercício de 2003.

RESPONSÁVEL: Senhor Tácio de Brito.

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Prestação de Contas. Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre. Decretos que não constam da tabela alterações orçamentárias. Despesas sem autorização legislativa. Inconsistência dos Demonstrativos. Saldo disponível no Balanço Financeiro não considerado no Balanço Patrimonial. Receita Extra-Orçamentária - sub-contas Valores em Trânsito e Transferências Financeiras, sem qualquer informação quanto a sua origem. Receita Interferencial - sub-conta - Cotas Recebidas, sem qualquer informação sobre a sua origem. Regularidade com ressalva. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre - DEAS, exercício orçamentário e financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Tácio de Brito – Diretor-Presidente à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva: a) a relação dos Decretos que não constam da tabela "alterações orçamentárias"; b) realização de despesas sem autorização legislativa; c) sobre a inconsistência dos Demonstrativos, a defesa não fez nenhuma justificativa, apenas comentou a classificação errônea da Nota de Empenho nº 9182030426, de Material de Consumo, em fez de pessoa física; d) o saldo disponível no Balanco Financeiro apresentou um saldo que deve ser considerado no Balanco e Patrimonial, para correção no ano seguinte, como ficou demonstrado na Conciliação Bancária; e) sobre o título de Receita Extra-Orçamentária, as sub-contas "Valores em Trânsito" e "Transferências Financeiras", com valores de R\$ 1.387,37 e R\$ 2.207.053,52, respectivamente, sem que se tenha nos autos qualquer informação quanto a sua origem; f) sobre o título de "Receita Interferencial", sub-conta "Cotas Recebidas", com valor de R\$ 1.580.396,65, sem que tenha nos autos qualquer informação sobre a sua origem. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 14 de outubro de 2010.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE. Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br